

PROPOSTA DE PESQUISA: CASAMENTO E PARENTESCO NAS *SIETE PARTIDAS* E NO *FUERO REAL* DE AFONSO X: MODELOS TEOLÓGICO-POLÍTICOS NO DISCURSO LEGISLATIVO MEDIEVAL

LUÍSA TOLLENDAL PRUDENTE¹

Apresenta-se aqui uma proposta de pesquisa, iniciada em março de 2013 no programa de mestrado da Universidade Federal Fluminense, sob a orientação do prof. Dr. Mário Jorge da Motta Bastos, e que deverá ser desenvolvida ao longo de dois anos. O objetivo do estudo é compreender o entrelaçamento institucional entre a qualidade social das pessoas ligadas através de um laço matrimonial – além de esposa e marido, também os filhos, os parentes consanguíneos e todos aqueles que pertencem à “família” num sentido alargado – e a construção da instituição do casamento, na Castela do século XIII. Para tanto, serão utilizados como fontes primárias duas obras jurídicas do reinado de Afonso X, o Sábio (1252-1284): *O Fuero Real* (1254) e as *Siete Partidas* (1265). Mais especificamente, os volumes III e IV dos respectivos *corpus* documentais, os quais contêm os títulos específicos aos noivados e matrimônios.

Através do discurso jurídico, ao qual se acede através dessa documentação, sobre o casamento, a família e os diversos parentescos; pretende-se avançar para um patamar mais complexo, talvez os modelos teológico-políticos da Castela medieval. Para tanto, os estudos de gênero, diferentemente do que ocorre com muitos trabalhos que se aventuram por esses temas, não constituem a base teórica da interpretação, embora possam lhe ser útil em alguns momentos. Antes, pretende-se realizar um trabalho preocupado com os modelos que regeriam as práticas e articulações políticas de exercício do poder a envolverem a instituição do casamento no período assinalado. A pesquisa está a se concentrar na apresentação jurídica desses modelos, por conta do discurso normativo que as fontes escolhidas apresentam. Partindo da análise das estruturas de apresentação dos títulos e leis nas fontes, do vocabulário utilizado e das imagens evocadas, pretende-se estudar a analogia entre a importância dos modelos políticos e os fazeres que envolviam a normatização do casamento. Em um sentido ampliado, o tema do estudo é a correlação que se fazia na época entre diferentes modelos

¹ Mestranda em história medieval na Universidade Federal Fluminense

sociais e a função de ordenação do reino, a forma como os mesmos eram encarados e ²utilizados para a realização de objetivos “práticos”. As teorizações e jogos de ideias e noções que se faziam a respeito da sociedade de ordens, e então da concepção corporativa da mesma, revelam-se muito úteis no trabalho de aceder às construções socialmente aceitas relativas às ideias de casamento, família, linhagem e parentescos, assim como a devida importância existente na correta condução das mesmas.

Consultou-se até o momento um número variado de trabalhos que pudesse oferecer bases teóricas para interpretação a ser realizada sobre o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*, sejam para oferecerem informações valiosas de outras realidades e um norte condutor, seja para serem refutadas em alguns pontos caso isso se revele necessário. Georges Duby, Jérôme Baschet e Antônio Manuel Hespanha, junto de outros autores, trouxeram várias contribuições para a reflexão que se deseja aqui realizar.

De maneira geral, nos diversos autores consultados, o casamento é visto nas sociedades feudais como um elemento estruturante, necessário e central para a regulação das práticas sociais conformemente a moral cristã e patriarcal difundidas. Mais do que isso, ele é integrado à concepção hierarquizante de natureza e sociedade próprias do sistema de ordens, e, tanto modelarmente como efetivamente, é construtor e mantenedor do mesmo. Todos os autores estudados ressaltam também, dentro dessa função de conservação das estruturas hierárquicas, o caráter linhagístico (ou dinástico) patrilinear do casamento medieval.

Segundo Duby, as regras envolvendo o casamento, principalmente aquelas que diziam respeito à restrição da sexualidade, em especial a maior necessidade de castidade³ feminina do que masculina (embora sobre os homens recaíssem também regras que hoje consideraríamos bastante rígidas), derivam em grande parte das crescentes patrimonialização e importância da hereditariedade no seio da nobreza, em conjunto com a maior regaliação do catolicismo por diferentes esferas clericais; que ocorrem ao final daquilo que se convencionou nomear como Alta Idade Média.

A esposa, seu corpo e não sua alma, é – segundo as ideias apresentadas por Duby –

³ Por exemplo, a virgindade anterior à união, e a constância da fidelidade durante a mesma

manejado pelas famílias, a sua própria e a do homem com quem se casa, ao longo das etapas do casamento (o noivado, doações de ambas as partes, o matrimônio e os deveres conjugais), como um bem de usufruto feudal. Sua função é a de garantir a linhagem – de ambos os lados – através da gestação de filhos legítimos, preferencialmente varões. Ela é o fio condutor através do qual as dinastias se desenvolvem, e, assim, abundam, mantêm-se e guardam suas riquezas. Ela recebe e transmite o sangue. Daí a sua importância, ou melhor, a importância da maternidade, que garante a continuação genealógica da dinastia⁴:

“Mais, selon la loi du mariage qu’il as lui-même (Dieu) instituée, il concède a l’époux (de manière même dont était concédée une tenure féodale, c’est – à – dire, abandonnant l’usage, conservant sur le bien un pouvoir éminent) le droit qu’il détient sur le corps de la femme (de ce corps le mari entre ainsi en saisine, il en devient le tenancier, autorisé à s’en servir, à l’exploiter, à lui faire porter fruit).” (DUBY, 201:16-21)

Dentro do casamento, a regra, por conta de questões moral-religiosas, seria a desigualdade de posições do homem e da mulher. A boa esposa deve colocar seu corpo ao serviço de seu marido, o qual a beneficia conferindo-lhe o sustento, e é aí que está a dívida entre o casal. A esposa deve também se precaver para fazer isso de tal maneira que não haja ofensa ou ciúmes. Pois ela está ao serviço de seu marido como antes estava ao de seus pais, mas também deve estar ao serviço de Deus, pois a Ele pertencem os seres humanos, seus corpos e suas almas. Segundo Duby, a mulher, ao se casar, contraía união igualmente com seu marido terreno e com Deus (as monjas, por outro lado, ao se ordenarem, assumiriam Jesus como seu único esposo, e, portanto, devotariam a Ele seu corpo). A divindade concedia através do casamento o usufruto do corpo feminino ao esposo, mas nunca sua alma. O ser ficava assim dividido. Dessa maneira, a esposa deveria cuidar para que a necessidade de conceber e o resguardo de sua alma a Deus fossem garantidas da melhor forma possível:

“Entendons bien: l’injustice, le déni de justice serait que, trop profondément blessée, incapable de vaincre ses répugnances, l’épouse se dérobat, refusât son corps à son mari, n’aquittât

⁴ Duby exemplifica bem essa questão quando analisa a hagiografia da santa Ida, a qual utiliza como fonte primária. DUBY, Georges. *Mâle Moyen Âge: de l' Amour et autres essais*. Saint-Amand-Montrond:Flammarion,2001,p.52-59.

point sa dette (...). Mais l'injustice serait aussi qu'elle livrât à son époux, en même temps que son corps, son âme." (DUBY, 201:40)

Embora a ênfase esteja colocada na obrigatoriedade da concessão feminina, Duby faz uma observação a respeito do direito de usufruto do corpo do homem que a mulher também teria pelo casamento, no sentido que, dentro do direito canônico, a esposa estaria ela também em posse do corpo do marido, podendo cobrar do mesmo suas obrigações conjugais.

Duby afirma que a documentação permite distinguir entre termos como *caritas* ou *affectio* e *amor*. Aquilo que se referenciava como *amor* seria o lado carnal e terreno, o desejo, aquilo que poderia, enfim, levar à luxúria. É também o amor da imaturidade, aquele próprio ao *juvenis*, ou seja, ao cavaleiro “jovem”, não casado. Não é próprio a um efetivo *senior*. O casamento correto não deveria portanto comportar *amor*. O amor que lhe seria apropriado, aquele que os esposos deveriam um ao outro, não é designado como *amor*; mas como a *caritas* que o esposo deve a sua mulher, ou a afeição que ela lhe deve em troca. Sem desejo, sem impulsos. O amor conjugal também deve ao mesmo tempo ser igual e desigual. Igual naquilo que prometem os cônjuges, desigual pois são distintas as naturezas do homem e da mulher. Hespanha também comenta esse assunto, e diz:

“Um amor igual e desigual ao mesmo tempo. Igual, porque se baseia numa promessa comum e recíproca de ajuda, de fidelidade e de vida em comum; promessa cujo cumprimento, por seu lado, é facilitado pela igualdade de condição e riqueza dos cônjuges. (...) Desigual, porque, em virtude da diferente natureza do homem e da mulher, não se desdobra em sentimentos iguais e recíprocos. Uma boa ilustração disto é a do adultério. (...). Mas à desigualdade do amor juntam-se as desigualdades naturais dos sexos, que fazem com que a mulher esteja sujeita ao poder do marido, o que se traduz numa faculdade generalizada de a dirigir, de a defender e sustentar e de a corrigir moderadamente. À mulher competiam os direitos correspondentes aos deveres do marido, a que se acrescentavam alguns outros, dos quais avulta o de participar da dignidade do marido.”

Esse banimento da palavra “amor” nas fontes primárias que serão estudadas no mestrado, no contexto semântico do bom matrimônio, com base naquilo que já se pôde inferir de tal documentação, não confere. Lê-se, por exemplo, em determinado trecho:

“Otro si honrrro mucho al ome, en que todas las criaturas, que el auia fecho, le dio para su seruicio. E sin todo esto, ouele fecho muy gran honrra; que fizo muger, que le diese por compañera, en que fiziesse linaje; e establecio el casamiento dellos ambos en el Parayso; e puso ley ordenadamente entre ellos, que assi como eran de cuerpos departidos segund natura, que fuessen vno quanto en amor, de manera, que non sepudiessen departir, guardando lealtad vno a outro; e otrosi de que aquella amistad saliesse linaje, de que el mundo fuesse poblado, e el loado, e seruido.” (SIETE PARTIDAS, 1843: 475)

Porém, apesar da palavra utilizada, o sentido parece condizer com aquele apresentado por Duby para o modelo da afeição conjugal.

Com a leitura de Jérôme Baschet e Antônio Manuel Hespanha adentra-se o tema do parentesco, ao mesmo tempo mais abrangente, mas também intimamente dependente do casamento. Hespanha tece considerações acerca do amor familiar. Apesar de trabalhar com um período bem mais recente⁵, suas considerações costumam ser úteis aos medievalistas. Segundo sua interpretação, o amor (ou piedade) conjugal⁶ seria inerente aos membros familiares ligados pelo sangue, pois os mesmos, embora em corpos departidos, confundir-se-iam imaterialmente uns com os outros. Os filhos seriam “extensão da pessoa de quem lhes dá o ser, ou seja, “a mesma pessoa”. Entre esposa e marido ocorreria o mesmo. O amor entre ambos fundar-se-ia “na mesma identidade pessoal”, pois, através do matrimônio, a mulher, criada a partir do corpo masculino, através do ritual nupcial seria a ele reintegrada, na dimensão espiritual de suas pessoas. Seria “ para utilizar a expressão dos Evangelhos repetida em todas as cerimônias nupciais, “carne de uma só carne”. Desse modo, poder-se-ia entender pais e filhos como um único organismo:

“A família constitui um universo totalitário, em que existe apenas um sujeito, apenas um interesse, apenas um direito, não havendo, no seu seio, lugar para a discussão sobre “o meu” e “o teu” (a “justiça”), mas apenas para considerações de oportunidade, deixadas ao

⁵ Utiliza documentação dos séculos XVII e XVIII.

⁶ Preferiu-se, aqui, utilizar o termo “conjugal” ao invés de “familiar”, por conta do que se tratará mais adiante a respeito do caráter da “família” nas sociedades medievais.

arbítrio do bonus pater famílias.” (HESPANHA, 1988 : 245)

Mais adiante, Hespanha ressalta o sentido extremamente alargado da palavra “família”, a qual ultrapassava em muito a primeira acepção da família nuclear que lhe conferimos hoje. Enquanto que, para a questão da filiação, aqueles considerados de fato pertencentes à família fossem apenas os filhos legítimos - que tinham direito à herança e integravam completamente a linhagem - ficando à margem da mesma os ilegítimos e os espúrios; os netos e o resto da parentela tanto dos agnatos como dos cognatos, assim como outros indivíduos que possuíssem laços de vínculo pessoal principalmente com o *pater famílias* - notadamente todos os que vivessem dentro dos limites da mesma morada - por seu lado, eram partes integrantes da mesma. Nessa lógica, poder-se-iam incluir até mesmo os bens.

Jêrome Baschet, ao tratar das relações de parentesco, encontra-as separadas em três grandes grupos: as carnis, as espirituais e as divinas. Tratar-se-ão aqui somente as duas primeiras. O parentesco carnal é aquele óbvio, que liga membros de uma mesma família pela consanguinidade. A sua característica mais marcante, quanto à aristocracia, é a transmissão da herança e o conseqüente sistema linhagístico que por ela se estabeleceu, ou, como prefere Baschet, “topolinagem”:

“Cadeias de transmissão, de geração em geração, de um mesmo poder territorial. Dito de outro modo, linhagens de herdeiros de uma mesma terra e da função de cominação que lhe é vinculada. A visão de topolinagem visa exprimir a dependência das estruturas de parentesco em relação à organização espacial da sociedade feudal e indica que a linhagem aristocrática “só recebe sua substância, sua coerência e sua continuidade através da forma pela qual se insere em um território” (BASCHET, 2006:454)

Dentro dessa ideia está a discussão acerca das regras de herança, a questão do favorecimento do primogênito e da exclusão das filhas, dos cadetes e dos filhos ilegítimos. Quanto aos direitos de herança das mulheres, existem opiniões divergentes sobre se a

constituição e popularização do dote conformaria uma forma de excluí-las da herança em prol da manutenção dos domínios linhagísticos, ou se, diferentemente, representaria uma maneira de participarem do quinhão familiar. É importante ressaltar que as diversas doações entre ambas as partes envolvidas nos casamentos não se restringiam ao dote, mas, antes, esse era apenas uma das etapas. Existiam diversos tipos de dons sponsalícios, tanto por parte da família da noiva como por parte da do noivo, quando do processo de noivado, da firmação e, posteriormente, confirmação do pacto; de antes e após a cerimônia propriamente dita do casamento. O dote constituía a doação mais importante da família da noiva, a qual se destinava ao usufruto da família do noivo. Por outro lado, as arras, prática muito difundida ao longo da Idade Média e que gradativamente perde importância na Idade Moderna, constituíam uma doação vultuosa por parte da família do noivo, destinada ao usufruto e administração da mulher com quem ele se casava, a ser remetida ao longo do matrimônio. De qualquer maneira, independentemente da exclusão ou não feminina no dote, a preferência pela sucessão vertical em detrimento da horizontal permitiu, muitas vezes, em situações favoráveis, que filhas fossem beneficiadas. Isso se deve não ao seu lugar enquanto mulheres – esse sempre preterido em relação ao dos homens – mas enquanto filhas e membros de determinada linhagem.

Mais curioso é o parentesco espiritual. Nas *Siete Partidas* diz-se a respeito dele:

“Otroso el parentesco spiritual, que es entre los compadres, e los padrinos com sus afijados, embarga el casamiento, ante que lo fagan, e si es fecho deuenlo desfazer. Ca el compadre non deue casar com su comadre, nin el padrino com su afijado, nin el afijado, o el afijada, com el fijo, nin com la fija de su padrino, o de su madrina: ca son hermanos spirituales.” (SIETE PARTIDAS, 1843)

O apadrinhamento constitui uma das formas de parentesco espiritual. É estabelecido no momento do batismo, pois, se há o nascimento natural, manchado pelo pecado original, há igualmente o nascimento espiritual, no batistério, onde se dá “o nascimento social e sua regeneração na graça”. Durante o ritual, os pais carnis cedem lugar aos padrinhos, a substituírem os primeiros. Como diz Baschet:

“Essa substituição dos pais carnis pelos pais espirituais no momento do batismo, que manifesta a indignidade dos primeiros de participarem da parte mais nobre da reprodução dos membros da comunidade (cristã), torna sensível a todos a preeminência do parentesco espiritual e a desvalorização do parentesco carnal”(BASCHET, 2010: 477)

Os padrinhos também são os pais da criança. Inclusive, estariam no plano espiritual em posição de preeminência com relação aos naturais, pois sua ligação parental não seria maculada pela carne. As formas, porém, de parentesco espiritual iam muito além do apadrinhamento *strictu sensu*. Constituem, no mais, todas as formas nas quais pessoas não ligadas pelo sangue – ou que assumem uma relação de parentesco diferente da sanguínea – relacionam-se segundo parâmetros parentais. São parentescos, portanto, espirituais, e não carnis. Assim, no batismo, os compadres tornam-se irmãos. Engana-se, porém, quem crê tratar-se disso de apenas uma figura retórica. Muito pelo contrário, o parentesco espiritual é tão real e concreto quanto o natural. É, inclusive, em certa medida, melhor do que esse diante de Deus, pois não carrega a mácula original. Além das relações de apadrinhamento, podem constituir-se como parentes espirituais os irmãos de criação, os filhos adotivos ou os monges de uma comunidade monástica (seriam todos irmãos).

Porém, essa forma de parentesco não está restrita às relações pessoais, e nem somente entre seres-humanos. Vê-se, por exemplo, o clero assumir o papel de pai espiritual de todos os fiéis. Da mesma forma, existem apadrinhamentos entre uma pessoa e um convento. Também toda a comunidade de cristãos seria composta por irmãos, uma vez que todos seriam filhos de Deus. O batismo, através do qual a criança passa a integrar-se à comunidade cristã, é o renascimento da mesma, como filha de Deus. É “uma adoção divina”. Nesse momento ela se torna irmã de todos os outros cristãos, em clara exclusão das outras religiões. Novamente, isso não ocorre em caráter puramente figurado. Da mesma forma, a Igreja adota o novo cristão. A Mãe-Igreja, de fato, é uma figura alegórica que cresce em importância ao passo que se afirma a instituição eclesiástica.

Quanto aos sacerdotes, são filhos de Deus tal como todos os outros fiéis. São também,

no entanto, pais dos mesmos. Pois, como representante de Deus, durante o batismo o padre “permite a realização do ato de parir por Deus e pela Igreja”. Sua paternidade não é, obviamente, da mesma dignidade que a de Deus, mas é ele o elo que permite que a adoção ocorra, é o mediador obrigatório do processo. Dessa concepção derivam os títulos conferidos aos clérigos de diferentes categorias, como abade ou padre, e, principalmente, papa. Também essas denominações exprimem as hierarquias dentro do clero. As árvores monásticas, assemelhadas às árvores genealógicas, demonstram a ligação de parentesco espiritual entre membros de uma ordem, ou das ordens derivadas da mesma, entre si e com relação ao fundador¹: “é claro que elas não mostram absolutamente o parentesco carnal do santo, mas exprimem a amplitude de sua fecundidade espiritual através da exuberância da árvore que ele faz nascer”[39].

FONTES

ALFONSO X. El fuero real de España. Salamanca: 1569.

_____. Las Siete Partidas del muy noble rey Don Alfonso El Sabio. Madrid: Compañia general de impresores y librereros del reino, 1843.

BIBLIOGRAFIA

BASCHE, Jérôme. *O parentesco: reprodução física e simbólica da cristandade*. In: A civilização feudal: do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006.

BLOCH, Marc. *Le fief*. In: La société féodale. Saint Amand: Albin Michel, 1978.

CASTRILLO, Manuel Ángel Bermejo. *Transferencias patrimoniales entre los cónyuges por*

razon del matrimonio em el derecho medieval castellano. In: IGLESIA DUARTE, J. I. (coord). *La família en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales*. Nájera, 31 de julio al 4 de agosto de 2000. Logroño: Gobierno de La Rioja, Instituto de Estudios Riojanos, 2001.

COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa. *A ti minha amantíssima esposa: arras em Leão, séculos XII e XIII*. In: VII Encontro Internacional de Estudos Medievais, 2008, Fortaleza. *Anais do VII Encontro Internacional de Estudos Medievais*. Fortaleza, 2007. p. 539-545.

DUBY, Georges. Mâle Moyen Âge: de l' Amour et autres essais. Saint-Amand-Montrond: Flammarion, 2001.

FARIA, Ernesto (org.). Dicionário escolar latino-português. São Paulo: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

HESPANHA, Antônio Manuel. Cultura jurídica européia: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1988.

LIMA, Marcelo Pereira. *O matrimônio nas Partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas*. In: REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO, v.14, n. 17, Agosto/ Dezembro de 2006.

_____. *Gênero, poder e cultura jurídica: um ensaio historiográfico*. In: REVISTA BIBLOS, n. 21, 2007.

MARTINS, Rosiane Graça Rigas; SILVEIRA, Marta de Carvalho. *O Fuero Real e as penalidade imputadas às figuras femininas*. In: *Fazendo Gênero 9: diásporas, diversidades, deslocamentos*. 23 a 26 de agosto de 2010.

MONTEIRO, Nuno G. *Sistemas familiares*. In: HESPANHA, Antônio Manuel (Coord.). História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1988.